



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

**ATA**

**DE SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS Nº**

**020/2022/CPLO/SUPEL/RO**

**PROCESSO: Nº 0015.404574/2020-46/IDARON**

**OBJETO: Construção do prédio administrativo do Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, localizada no município de Ji-Paraná – RO.**

**DATA DA SESSÃO: 15/08/2022.**

**HORÁRIO: 08h.**

Aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois às oito horas, na sede da Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, sito a Av. Farquar, nº 2986 - Bairro Pedrinhas - Palácio Rio Madeira - Ed Pacaás Novos, 2º andar - Porto Velho/RO – Fone: (69) 3212-9263, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação de Obras - CPLO/SUPEL, criada pela Portaria nº 09 de 17 de janeiro de 2022 e Portaria nº 90 de 04 de agosto de 2022, para proceder ao exame do recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **CSM CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EIRELI – EPP**, contra decisão de habilitação realizada na Ata de Reunião de 29/07/2022, e disponibilizado no site endereço eletrônico [www.rondonia.ro.gov.br/supel](http://www.rondonia.ro.gov.br/supel) na mesma data, referente à Tomada de Preços nº 020/2022/CPLO/SUPEL/RO, em referência, que teve sua sessão inaugural em 28/07/2022 às 09h.

**I- DAS PRELIMINARES**

- 1.) Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **CSM CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EIRELI – EPP**, contra o Resultado do julgamento dos documentos de HABILITAÇÃO referente à Tomada de Preços nº 020/2022/CPLO/SUPEL/RO.
- 2.) CONTRARRAZÕES – não houve interesse por parte das empresas participantes do certame em contrarrazoar.
- 3.) Recurso administrativo com base na Lei Federal nº 8.666/93.

**II- DAS FORMALIDADES**

Cumpridas as formalidades legais, registre-se que foi cientificado as demais licitantes da existência e trâmite do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo Licitatório retro identificado, divulgado o Aviso de Recurso ID (0031075167) e o recurso administrativo na íntegra no “site” da SUPEL – [www.rondonia.ro.gov.br/supel](http://www.rondonia.ro.gov.br/supel).

### III- DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **CSM CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EIRELI – EPP**, insurge-se contra a decisão da Comissão de Licitação, que a inabilitou por não ter comprovado o quantitativo mínimo solicitado da capacitação técnica operacional para a "*Execução de forro de PVC*", descumprindo assim parcialmente o exigido no subitem 16.4, alínea "d" do edital, alegando que:

- 1) Apresentou atestado de capacidade técnica emitido pelo Departamento de Estradas de Rodagem Infraestrutura e Serviços – DER, comprovando a execução de (...) *forro em PVC largura de 10 cm, incluso entarugamento de madeira, m<sup>2</sup> 233,17 (...)*
- 2) Que o edital exige a comprovação do quantitativo para o respectivo serviço de 250 m<sup>2</sup>, e que não seria justo mantê-la inabilitada por 16,83m<sup>2</sup> de forro PVC.
- 3) E ainda que possui atestado de capacidade técnica comprovando a execução de 993,60 m de cornija de gesso, e segundo a requerente, esse serviço possui técnica superior ao exigido no edital.

Por último, que seja reformada a decisão anteriormente proferida em ata pela Comissão de Licitação, possibilitando a participação da requerente na próxima fase do certame.

### IV- DA ANÁLISE DOS FATOS quanto ao RECURSO:

A CPLO ao compulsar a documentação de habilitação apresentada pela empresa constatou que no quesito exigido no subitem 16.4, alínea "d" do edital "Execução de forro de PVC 250 m<sup>2</sup>" a empresa não comprovou através da documentação apresentada o quantitativo mínimo exigido.

Verificamos nos autos a ausência de pedido de esclarecimento ou impugnação ao edital postulada pela requerente, conforme previsto no item 14 do edital.

### 14 DO DIREITO DE PETIÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS EDITAL

14.1 - A impugnação e os recursos do presente Edital, por irregularidade na aplicação da Lei nº. 8.666/93 deverá estar em conformidade com o disposto no art. 41, §§ 1º e 2º, e Art. 109 I e alíneas e §§ 2º, 3º, 4º e 5º da retro citada Lei.

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

Como paradigma, considerar-se-á o seguinte aresto:

Processo RMS 15051 / RS RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0075521-5 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 01/10/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 18.11.2002 p. 166 LEXSTJ vol. 159 p. 50

Ementa ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO - IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - DECADÊNCIA - COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE PREÇOS UNITÁRIOS E COM O VALOR GLOBAL.

1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, **direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência** (divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma - ROMS 10.847/MA).
2. A licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global – arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei 8.666/93.
3. Previsão legal de segurança para a Administração quanto à especificação dos preços unitários, que devem ser exequíveis com os valores de mercado, tendo como limite o valor global.
4. Recurso improvido.

Todavia, a recorrente não impugnou o edital no prazo legal, motivo pelo qual, não cabe alegar em sede recursal que o edital possui vícios, haja vista que o direito a impugnar as normas editalícias está precluso. Nesse sentido, oportunamente colaciona-se a decisão exarada pela 2ª Turma do STJ: “I – o edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. II – Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu o risco e na possibilidade de sua desclassificação, com de fato ocorreu”. (RMS nº 10847/MA). (gn). De qualquer modo, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, analisaremos o mérito da questão apresentada.

Desta forma, caso o licitante não tenha apresentado qualquer impugnação ao edital, no prazo estabelecido na lei, e, a par disso, tenha adotado uma ação positiva, ou seja, a participação na licitação, deve-se entender que, de fato, não seria mais possível a ele arguir vícios futuros no edital.

Neste sentido é a lição de Marçal Justen Filho, para quem é necessária a conjugação destes dois fatores – ausência de impugnação do edital e participação na licitação – para que o licitante fique impedido de arguir perante o Judiciário o vício porventura existente. Estas são as palavras do mencionado professor:

*“Daí se segue que o puro e simples silêncio ou a mera omissão não podem ser interpretados como manifestação de vontade, segundo as concepções clássicas da Teoria Geral do Direito. Como regra, a renúncia a direito pode ser produzida quando o silêncio for qualificado ou acompanhado de alguma outra forma de manifestação inequívoca de vontade. Isso permite afirmar que o sujeito que participa de uma licitação, submetendo-se a todas as exigências contempladas no ato convocatório, atual tal como se não tivesse ressalva ou divergência em vista das cláusulas editalícias.*

*Ou seja, a questão não reside na pura e simples omissão de impugnar as condições do edital, mas na participação no certame, sem ressalvas. Somam-se duas condutas distintas: ausência de impugnação (atuação omissiva) e participação no certame (atuação ativa), permitindo-se extrair-se a inferência de que o sujeito manifestara sua concordância com as condições estabelecidas e a renúncia a discordâncias.”*

## V – DA CONCLUSÃO:

De tudo quanto dito, esta Comissão de Licitação conhece o Recurso Administrativo interposto, para **negar-lhe provimento**, mantendo sua decisão de inabilitação da empresa **CSM CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EIRELI – EPP**, com base na Lei Federal nº 8.666/93. Portanto fica mantida a decisão proferida na Ata do dia 29/07/2022 **INABILITADAS** as empresas: **MULTIPLIC SERVIÇOS E EDIFICAÇÕES**

EIRELI, ATUAL ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA e CSM CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EIRELI – EPP e HABILITADAS as empresas: EMPORIUM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP e PALOMA CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP. Porto Velho/RO, aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois às oito horas e cinquenta minutos.

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO:**

**ERALDA ETRA MARIA LESSA**

Presidente

**HARRISSON LUCAS OLIVEIRA RODRIGUES**

Membro/Substituto

**NADIANE DA COSTA LAIA**

Membro



Documento assinado eletronicamente por **Eralda Etra Maria Lessa, Presidente**, em 15/08/2022, às 14:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **HARRISSON LUCAS OLIVEIRA RODRIGUES, Membro**, em 15/08/2022, às 14:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nadiane da Costa Laia, Membro**, em 15/08/2022, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0031270490** e o código CRC **B5610281**.